

527

Folha nº 01 do proc.  
Nº 183 de 2000  
Câmara Municipal de São Paulo  
Rf. 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete Vereador Wadih Mutran

132

**LIDO HOJE** **PROJETO DE LEI**

AS COMISSÕES DE:  
 Custeio da Prefeitura  
 Administração Pública  
 Finanças da Câmara

11 MAI 2000

PRESENTE

01 - PL  
01-0183/2000

Dispõe sobre a adaptação da legislação dos servidores do Legislativo às normas previstas na EC nº 19/98 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

**Art. 1º** - O adicional de terço de que trata a Resolução nº 8/59 e alterações posteriores, da Câmara Municipal de São Paulo, passa a incidir sobre o valor do padrão de vencimentos final da carreira a que pertence o servidor ou do cargo em comissão ou função exercidos.

§ 1º - Na hipótese de resultar diferença entre os valores apurados anteriormente e os previstos neste artigo, fica ela mantida, em caráter permanente, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, para os atuais servidores, bem como os aposentados e pensionistas.

§ 2º - As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se aos servidores que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como aos seus aposentados e pensionistas.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11 MAI 2000 ★

17:40

- DT. 10 -

COD. 0561



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.  
Nº 193 de 2007  
Adelina C. L. - Res. Parlamentar  
RF. 100.406

**Art. 2º** - O adicional de terço instituído pelo artigo 3º da Resolução nº 2/68, da Câmara Municipal de São Paulo, passa a incidir sobre o valor do padrão de vencimentos inicial da carreira a que pertence o servidor ou do cargo em comissão ou função exercidos.

§ 1º - Na hipótese de resultar diferença entre os valores apurados anteriormente e os previstos neste artigo, fica ela mantida, em caráter permanente, devidamente reajustada nos termos da legislação específica para os servidores de cujos vencimentos, proventos, ou pensões o benefício faz parte integrante.

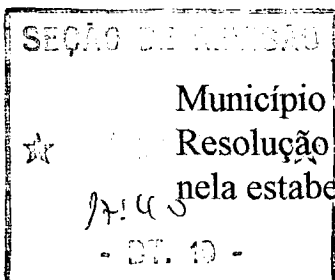
§ 2º - Para os servidores que não incorporam o benefício referido no “caput”, eventual diferença de valores será mantida, devendo ser deduzida dos respectivos vencimentos à medida em que forem concedidos reajustes ou majoração de vencimentos aos servidores municipais, proporcionalmente de acordo com os índices estabelecidos.

§ 3º - As disposições do “caput” deste artigo aplicam-se aos servidores que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como aos seus aposentados e pensionistas.

**Art. 3º** - A gratificação prevista no artigo 100, I, da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, será atribuída aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observados os grupos ocupacionais e respectivos percentuais estabelecidos na Resolução nº 8/90, com as alterações posteriores, da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no “caput” aos aposentados e pensionistas que obtiveram a permanência do benefício, consoante dispõe o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98.

**Art. 4º** - Os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo fazem jus à gratificação instituída pelo artigo 5º da Resolução 8/95, da Câmara Municipal de São Paulo, na forma e condições nela estabelecidas.





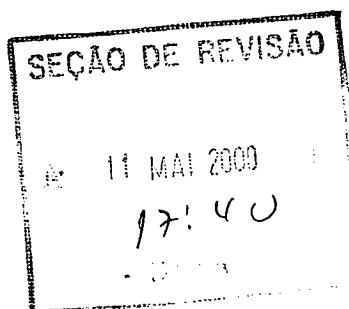
# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.  
Nº 193/2000  
Adelina Cruz - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**

Vereador  
P.P.B.